SENTENÇA

Processo Digital nº: 1017266-12.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Família

Requerente: Carlos Eduardo da Costa Moreira

Requerida: Milena Ignácio Albuquerque

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Carlos Eduardo da Costa Moreira move ação em face de Milena Ignácio Albuquerque, dizendo que se divorciaram em 15/12/2014, por sentença exarada pelo Juízo da 5ª Vara Cível, tendo regulamentado naquela oportunidade a guarda da filha em favor da requerida e assegurado ao pai o direito de conviver com aquela. Em 21/11/2015, Sara Moreira, irmã do autor contraira núpcias, sendo que a filha dos litigantes, Mirella Albuquerque Moreira, que tem quase cinco anos, foi convidada a ser dama de honra. A ré passou a dizer que impedirá a criança de ser dama de honra, o que faz sem justificativa relevante. Para a família trata-se de ato saudável e alegre e não existe nada que impeça a filha dos litigantes de participar desse ato solene. Pede liminar nesta medida cautelar para autorizar a filha dos litigantes a participar como dama de honra no casamento de sua tia paterna. Documentos às fls. 07/22.

O MP manifestou-se favorável à concessão da liminar. Este juiz concedeu-a às fls. 28, tendo a ré sido citada e intimada. Contestação às fls. 37/40 alegando que a filha tem compromissos e não pode permanecer à disposição do autor. Este ficou mais de 20 dias sem exercer a convivência. O autor quem definiu, à revelia da ré, que a filha seria dama de honra de sua irmã. A ré noticiou ao autor que a filha não poderia assumir semelhante compromisso, pois no dia do casamento terá que se deslocar a Santo André para adquirir as roupas que serão utilizadas no casamento da irmã da ré que reside naquela cidade. As alegações do autor primam pelo absurdo, mesmo porque a ré jamais impediu sua filha de interagir com a família do autor. Ambos os eventos são importantes. O da tia paterna equivale ao compromisso assumido pela ré no mesmo dia em Santo André. Pede a rejeição da inicial.

Réplica às fls. 54/57. Pedido de reconsideração por parte da ré foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

indeferido por este juiz.

O MP manifestou-se às fls. 64/65 e opinou pela procedência da

inicial.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os litigantes divorciaram-se perante o juízo da 5ª Vara Cível local, conforme fls. 13/22. Ajustaram que a ré ficaria com a guarda material da filha. Regulamentaram o direito de convivência entre pai e filha.

A irmã do autor convidou a filha dos litigantes, Mirella Albuquerque Moreira, que tem quase cinco anos, a ser daminha de honra na solenidade do casamento programado para 21/11/2015 (fls. 10). Trata-se de convite que revela o afeto e a consideração da família paterna para com Mirella. A criança quando participa de evento dessa natureza acaba por guardar no escrínio da alma doces lembras de sua infância. A documentação desse solene ato é causa determinante do estado de alegria que se apossou da criança em todas as etapas e circunstâncias do evento. O quadro é extremamente favorável à boa formação da filha dos litigantes, servindo inclusive para revitalizar os laços familiares e fortalecer os vínculos com sua parentela paterna.

A ré apresentou tímida justificativa: coincidentemente, no mesmo dia 21 de novembro, deveria estar em Santo André para adquirir as vestimentas que serão utilizadas, inclusive pela criança, no casamento da tia materna que acontecerá no início do próximo ano.

Sem dúvida que esse pretexto foi criado com o único objetivo de impedir a participação da criança como daminha de honra no ato nupcial da tia paterna. O outro compromisso (compra de roupas em Santo André) pode ser reagendado sem complicações para a família materna e em especial para a criança. Em circunstâncias análogas, evidentemente que o pai não poderá impedir a filha de participar da festa e até como daminha de honra no casamento da tia materna, previsto para o próximo ano, mesmo que coincida com o seu direito de conviver com a filha. Esta referência está sendo feita apenas a título comparativo e para que não haja dúvida alguma sobre a importância e significado do evento para a vida íntima e histórico da criança

O artigo 226, caput, da CF, estabelece como um dos direitos fundamentais da criança e do adolescente o da convivência, começando, evidentemente pela de natureza familiar. Nesse ambiente é que a criança aufere e desenvolve o valor do AFETO. O momento dessa feliz participação é mágico e ao mesmo tempo um convite à convivência com um maior número de pessoas da família paterna. Nesse tipo de solenidade, parentes próximos e remotos comparecem, espiritos desarmados, alegres, felizes, fraternos, gerando um clima altamente afetuoso e que interessa aos superiores interesses da criança.

Se a ré impediu a filha de participar desse expressivo momento de congraçamento familiar, o ato caracterizará alienação parental e a sujeitará às consequências dessa sua acintosa afronta à lei e ao superior interesse da filha. As consequências deverão ser tratadas por ação própria.

JULGO PROCEDENTE a medida cautelar para reconhecer o direito da criança poder participar como daminha de honra do matrimônio de sua tia paterna Sara Moreira. A ré deveria apresentar a filha com a antecedência necessária e regularmente vestida para o ato. Caso tenha deixado de fazê-lo, sujeitar-se-á às consequências previstas no último parágrafo da fundamentação. Condeno a ré a pagar ao autor, R\$ 500,00 de honorários advocatícios e custas do processo. Concedo à ré os benefícios da AJG. Anote. As verbas supra só poderão ser dela exigidas numa das condições previstas no art. 12, da lei 1.060.

P. R. I.

São Carlos, 22 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA